ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.720073/2013-00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.720073/2013-00
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2301-005.419 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de julho de 2018
Matéria	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Embargante	AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de contradição em acórdão exarado pelo CARF, devem ser acolhidos os embargos de declaração visando o saneamento do julgado.

DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA COBRANÇA SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS EM 12/2009.

Não merece prosperar a alegação da Recorrente no sentido de que os pagamentos realizados a título de PLR em 12/2009 não poderiam integrar os AI's em tela, por ausência de fundamentação, eis que o fundamento do auto de infração é o descumprimento dos requisitos previstos na Lei n° 10.101/00.

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS DE PLR (ESPECÍFICO - PPR) - DAS REGRAS CLARAS E OBJETIVAS

As regras, segundo legislação têm que ser claras e objetivas, estando firmado no próprio acordo. E, não é suficiente a existência de o rol de requisitos e condições, bem como as metas inelegíveis, e ou elaboração de cartilha explicativa sem que acuda o que determina o artigo 2°, parágrafo 1° da Lei n.° 10.101/2000.

Os instrumentos decorrentes da negociação entre empregado e empregador devem constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo.

A Lei n° 10.101/00 determina e impõe às partes legitimidades para a elaboração do acordo (empregador e empregados) e a obrigatoriedade na

utilização dos critérios nela arrolados, com observância a regras claras e objetivas

DA DISCREPÂNCIA DOS VALORES PAGOS, EM QUANTIDADE DE SALÁRIOS, PARA OS EMPREGADOS

As empresas podem traçar metas diferentes para funcionários, gerentes e altos executivo ao elaborar o seu PLR, desde que estejam previstas em convenção e ou acordo coletivo.

Não há óbice em lei que não permita traçar metas diferenciadas.

DESCABIMENTO DA EQUIPARAÇÃO DAS REUNIÕES OCORRIDAS EM 2007 E 2008 A UM "NOVO PPR". AUSÊNCIA DO SINDICATO. IRREGULARIDADE.

Acordo pré-existente, onde há reuniões anuais com os representantes das partes, com fim de discussão e eventuais adequações do PPR aos exercícios em questão, não podem ser equiparados a novos Acordos Coletivos de Trabalho, todavia necessitam da participação do representante sindical para sua regularidade.

DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO PPR COM BASE EM INSTRUMENTOS DISTINTOS.

Não há óbices à existência de Convenção Coletiva, bem como Acordo de PLR eventualmente existentes ao mesmo tempo como fundamento para se considerar desrespeitada a Lei n° 10.101/00. Até porque o § 3° do artigo 3° da citada lei admite a compensação entre acordos próprios e aqueles previstos em acordo ou convenção coletiva.

Não sendo óbice a implementação do PLR a concomitância entre Convenção Coletiva e Acordo de PLR. Deste que respeitado a legislação de regência.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A análise da multa mais benéfica ao sujeito passivo, no caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos antes de 12/2008, deverá ser realizada mediante confronto entre a penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.° 9.430, de 1996, introduzida pelo art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, e o somatório das penalidades aplicadas com base na legislação vigente à época do fato gerador, a saber: multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes do art. 32, §§ 4° a 6°, da Lei n° 8.212, de 1991, e a multa do art. 35, inciso II, desta mesma Lei, imposta na autuação correlata pelo descumprimento de obrigação principal.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Fundamento Legal do Débito que não determina a incidência de juros sobre a multa de ofício, não há de ser reformado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 2301-004.320, 11/02/2015, para (a) conhecer da questão respeitante à incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas que não possuem natureza jurídica de PLR, e nesta questão, negar provimento ao recurso voluntário; vencida a conselheira Andrea Brose Adolfo, que não conhecia da questão; (b) sanar a contradição na apreciação do argumento relativo ao descabimento da equiparação das reuniões ocorridas em

2007 e 2008 a um "novo PPR", ajustando a ementa e o voto do relator nos termos propostos no voto da relatora; vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato que, sanando a contradição, davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e redator designado para o voto da conselheira Andrea Brose Adolfo.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – redator para o voto vencedor.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada em substituição ao impedimento do conselheiro João Maurício Vital), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato da conselheira Andrea Brose Adolfo, relatora original, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relatório e voto deixado pela conselheira nos sistemas internos do CARF.

Feito o registro.

Trata-se de embargos de declaração do contribuinte (e-fls. 1096-1115) em face do acórdão nº 2301-004.320 (e-fls. 917 -929), proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em sessão de 11/02/2015, recebendo as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/12/2009 a 31/12/2009 AI DEBCAD sob n° 51.017.5198 e 51.017.5201

Consolidados em 24/01/2013.

DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA COBRANÇA SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS EM 12/2009.

Não merece prosperar a alegação da Recorrente no sentido de que os pagamentos realizados a título de PLR em 12/2009 não poderiam integrar os AI's em tela, por ausência de

fundamentação, eis que o fundamento do auto de infração é o descumprimento dos requisitos previstos na Lei n° 10.101/00.

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS DE PLR (ESPECÍFICO - PPR) - DAS REGRAS CLARAS E OBJETIVAS

As regras, segundo legislação têm que ser claras e objetivas, estando firmado no próprio acordo. E, não é suficiente a existência de o rol de requisitos e condições, bem como as metas inelegíveis, e ou elaboração de cartilha explicativa sem que acuda o que determina o artigo 2°, parágrafo 1° da Lei n.° 10.101/2000.

Os instrumentos decorrentes da negociação entre empregado e empregador devem constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo.

A Lei n° 10.101/00 determina e impõe às partes legitimidades para a elaboração do acordo (empregador e empregados) e a obrigatoriedade na utilização dos critérios nela arrolados, com observância a regras claras e objetivas

DA DISCREPÂNCIA DOS VALORES PAGOS, EM QUANTIDADE DE SALÁRIOS, PARA OS EMPREGADOS

As empresas podem traçar metas diferentes para funcionários, gerentes e altos executivo ao elaborar o seu PLR, desde que estejam previstas em convenção e ou acordo coletivo.

Não há óbice em lei que não permita traçar metas diferenciadas.

DESCABIMENTO DA EQUIPARAÇÃO DAS REUNIÕES OCORRIDAS EM 2007 E 2008 A UM "NOVO PPR"/ BEM COMO DA INTIMAÇÃO AO SINDICATO EM TODAS ESTAS REUNIÕES E O SEU NÃO COMPARECIMENTO

Acordo pré-existente, onde há reuniões para anual com os representantes das partes, com fim de discussão e eventuais adequações do PPR aos exercícios em questão, não podem serem equiparados a novos Acordos Coletivos de Trabalho que teriam substituídos o PPR.

Não havendo revogação da PPR pré-existente, ajustando as adequações, em valia está o plano antes elaborado

DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO PPR COM BASE EM INSTRUMENTOS DISTINTOS.

Não há óbices à existência de Convenção Coletiva, bem como Acordo de PLR eventualmente existentes ao mesmo tempo como fundamento para se considerar desrespeitada a Lei n° 10.101/00. Até porque o § 3° do artigo 3° da citada lei admite a compensação entre acordos próprios e aqueles previstos em acordo ou convenção coletiva.

Não sendo óbice a implementação do PLR a concomitância entre Convenção Coletiva e Acordo de PLR. Deste que respeitado a legislação de regência.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A análise da multa mais benéfica ao sujeito passivo, no caso de lançamento de oficio relativo a fatos geradores ocorridos antes de 12/2008, deverá ser realizada mediante confronto entre a penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.° 9.430, de 1996, introduzida pelo art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, e o somatório das penalidades aplicadas com base na legislação vigente à época do fato gerador, a saber: multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes do art. 32, §§ 4° a 6°, da Lei n° 8.212, de 1991, e a multa do art. 35, inciso II, desta mesma Lei, imposta na autuação correlata pelo descumprimento de obrigação principal.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Fundamento Legal do Débito que não determina a incidência de juros sobre a multa de ofício, não há de ser reformado.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado em:

I) Por unanimidade de votos:

a) em dar provimento parcial ao recurso, com a manutenção parcial do crédito, para excluir do lançamento as contribuições oriundas da convenção coletiva que trata de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), nos termos do voto do Relator;

b) em dar provimento parcial ao recurso, para exclusão do motivo de ausência de isonomia nos pagamentos relativos ao pagamento da verba PLR, no plano específico da contribuinte, nos termos do voto do Relator;

c) em negar provimento ao recurso nas demais alegações da recorrente, nos termos do voto do Relator;

II) Por voto de qualidade:

a) em dar provimento parcial ao recurso, na questão da aplicação da multa de ofício, a fim de que se verifique, na execução do julgado, para efeitos do Art. 106, do CTN, com a aplicação do cálculo mais benéfico, as penalidades que o sujeito passivo poderia sofrer na legislação anterior (créditos incluídos em autuações por descumprimento de obrigação acessória - falta de declaração e nos de declaração inexata - e principal), com as penalidades determinadas atualmente pelo Art. 35-A da Lei 8.212/1991 (créditos incluídos em autuações por descumprimento de obrigação acessória - falta de declaração e nos de declaração inexata - e principal), nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Wilson Antônio de Souza

Correa e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei n° 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, e o Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, que limitava a presente multa a 75% (setenta e cinco por cento);

b) em negar provimento, com a conseqüente manutenção integral do crédito, em relação às exigências de contribuições oriundas de pagamento de PLR por plano específico, pela ausência de participação de entidade sindical na elaboração e manutenção dos programas de PLR, nos termos do voto do Relator; Vencidos os Conselheiros Natanael Vieira dos Santos, Cleberson Alex Friess e Manoel Coelho Arruda Júnior, que davam provimento ao recurso nesta questão;

III) Por maioria de votos:

a) em negar provimento ao recurso, com a manutenção integral do crédito, em relação às exigências de contribuições oriundas de pagamento de PLR por plano específico, na questão relativa à ausência de regras claras e objetivas, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, que dava provimento ao recurso nesta questão.

Cientificada do acórdão a contribuinte opôs os embargos alegando diversas omissões e contradição no acórdão combatido.

Os embargos foram acolhidos parcialmente nos termos do despacho de admissibilidade dos embargos s/nº (e-fls. 1177/1185):

Com base nos fundamento retro, ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração, TÃO SOMENTE quanto às matérias (b) ***omissão no acórdão quanto à análise do argumento relativo à natureza de gratificação não habitual da PLR, pelo que não incidiriam de Contribuições Previdenciárias sobre as verbas autuadas*** *e (c)* ***contradição na apreciação do argumento relativo ao descabimento da equiparação das reuniões ocorridas em 2007 e 2008 a um "novo PPR".*** *(grifos no original)*

É o relatório.

Voto Vencido

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato da conselheira Andrea Brose Adolfo, relatora original, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relatório e voto deixado pela conselheira nos sistemas internos do CARF, com o qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Conselheiro João Bellini Júnior – redator *ad hoc*

Os embargos são tempestivos, portanto deles conheço e passo à sua análise.

De acordo com o despacho que admitiu os embargos os pontos que ensejam saneamento são:

(b) OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DO ARGUMENTO RELATIVO À NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO NÃO HABITUAL DA PLR, PELO QUE NÃO INCIDIRIAM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS AUTUADAS

Ao admitir os embargos nesse ponto concluiu o presidente da turma pela existência de omissão sobre a questão da não habitualidade da PLR:

> *De fato, tal questão foi ventilada no recurso voluntário (e-fls. 823 a 829), e não foi abordada pelo acórdão embargado, pelo que os embargos devem ser admitidos nesse ponto.*

Verificando o Recurso Voluntário às e-fls 823 a 829 sob o título

> **II.3 SUBSIDIARIAMENTE: DA NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO NÃO HABITUAL DA PLR – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**
>
> **119.** Subsidiariamente, na remota hipótese de se entender que as verbas autuadas não possuiriam a natureza jurídica de PLR, o que se admite *ad argumentandum*, deve-se salientar que tais pagamentos carecem de habitualidade, de modo a afastá-los da composição do salário de contribuição.
>
> **120.** Isso porque, o valor exigido na presente autuação não pode integrar a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, na medida em que se trata de **ganho eventual.**

Verifica-se que o recorrente pleiteia, análise subsidiária, "na hipótese de se entender que as verbas autuadas não possuiriam a natureza jurídica de PLR".

Por sua vez, da leitura do acórdão embargado, pode-se concluir que a turma entendeu que as verbas autuadas POSSUIAM a natureza jurídica de PLR.

Tanto é assim que foi dado provimento em parte ao recurso para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas a título de PLR decorrentes de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

E mesmo na parte em que negado provimento ao recurso voluntário, pode-se perceber que foi também reconhecida a natureza jurídica da verba paga a título de PLR, tanto é assim que a manutenção da autuação derivou do não cumprimento de algumas das condições impostas pela Lei nº 10.101/2000.

Tais conclusões são possíveis pela simples leitura da parte dispositiva do julgado:

> *I) Por unanimidade de votos:*
>
> *a) em dar provimento parcial ao recurso, **com a manutenção parcial do crédito, para excluir do lançamento as contribuições oriundas da convenção coletiva que trata de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) (...);***
>
> *b) em dar provimento parcial ao recurso, para exclusão do motivo de ausência de isonomia nos pagamentos relativos ao pagamento da verba PLR, no plano específico da contribuinte, (...)*
>
> *II) Por voto de qualidade:*
>
> *(...)*
>
> *b) em negar provimento, com a conseqüente manutenção integral do crédito, em relação às exigências de contribuições oriundas de pagamento de PLR por plano específico, pela ausência de participação de entidade sindical na elaboração e manutenção dos programas de PLR (...)*
>
> *III) Por maioria de votos:*
>
> *a) em negar provimento ao recurso, com a manutenção integral do crédito, em relação às exigências de contribuições oriundas de pagamento de PLR por plano específico, na questão relativa à ausência de regras claras e objetivas, (...)*
>
> *...*

Entendo que não há omissão quando o pedido é subsidiário, tendo o pedido principal sido atendido. Do contrário, a análise de pedido subsidiário poderia gerar a oposição de embargos por contradição no acórdão, uma vez que reconhece a natureza jurídica da verba paga como PLR e analisa a questão da não habitualidade para ser enquadrada como ganho eventual. Penso que, ou a verba é PLR (e deve ser assim analisada) ou é ganho eventual, não podendo ser enquadrada nas duas espécies (ou na que melhor convém a fim de se escapar da tributação).

Ademais a própria Lei nº 10.101 dispõe em seu art. 3º:

> *Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

Portanto**, rejeito** os embargos opostos em relação à omissão arguida.

(c) CONTRADIÇÃO NA APRECIAÇÃO DO ARGUMENTO RELATIVO AO DESCABIMENTO DA EQUIPARAÇÃO DAS REUNIÕES OCORRIDAS EM 2007 E 2008 A UM "NOVO PPR"

No despacho de admissibilidade foi constatada a contradição no julgado com relação à não equiparação das reuniões ocorridas em 2007 e 2008 a um novo PPR, *verbis*:

> *A contradição consistiria em que os julgadores confirmaram que as reuniões ocorridas entre os representantes dos empregador e empregados não se equipariariam a novos acordos, concluindo, entretanto, que não teria razão a Embargante; aduz a embargante que "se as reuniões não constituíram novos planos de PLR, conforme reconhecido pela C. Turma julgadora, não haveria necessidade de participação sindical em tais reuniões, razão pela qual não procede a afirmação do I. Conselheiro Relator de que sem razão a ora Embargante", e que a própria ementa daria a entender que teria sido dado provimento ao recurso voluntário nesta questão.*
>
> *Considero presente a contradição apontada.*
>
> *Em um primeiro momento, o acórdão embargado sustenta que "(...) as reuniões realizadas em 19/07/2007, 07/08/2007, 21/09/2007, 23/03/2008, 16/07/2008 e 26/11/2008, entre os representantes da Recorrente e os representantes de seus funcionários, para a discussão da necessidade de eventuais adequações do PPR aos exercícios em questão, não podem ser equiparados a novos Acordos Coletivos de Trabalho que teriam substituídos o PPR", e que "É notável verificar que não se constituíram em novos planos de PLR, sendo mantido aquele originalmente fixado entre empregador e empregados, com a participação do sindicato, em 2001 constituíram em novos planos de PLR, sendo mantido aquele originalmente fixado entre empregador e empregados, com a participação do sindicato, em 2001".*

Segundo o relatório fiscal (e-fls. 358 e ss):

> *A Participação nos Lucros ou Resultados distribuída na AYMORÉ, foi com base no mesmo Acordo do Plano de Participação nos Resultados do Grupo ABN AMRO, assinado em 11 de junho de 2001, tendo como partes, de um lado o Banco ABN AMRO Real S.A. e de outro seus empregados.*
>
> *Tal acordo possui vigência retroativa a 1º de janeiro de 2001 e prazo de vigência de 24 (vinte e quatro meses). Todavia, o Parágrafo Único, da Cláusula Décima, dispões que enquanto inexistir novo plano de PPR que substitua o celebrado em 2001, este último será contínua e automaticamente prorrogado a cada ano, o que não aconteceu até o final do exercício de 2008.*
>
> *...*
>
> *Em conformidade com a Cláusula Décima Primeira - Revisão, que prevê revisão do acordado mediante negociação, a qualquer momento, foram realizadas reuniões periódicas para avaliação e discussão das adequações necessárias para cada exercício. Tais*

reuniões, devido a seu caráter deliberatório e poder de mudança do conteúdo do plano original, adquirem caráter de legítimos instrumentos de negociação de PLR.

...

10 - Para o ano-base de 2007, foi realizada, em 19 de julho de 2007, uma reunião entre a Comissão de Representantes dos Empregados e da Empresa, para avaliação e validação do Plano de Participação nos Lucros e Resultados - PPR, com a finalidade apresentar e discutir as adequações para o exercício de 2007, da qual destaca-se:

A ausência de representação do Sindicato dos Empregados, além da falta de assinatura (...)

11 - Nova reunião foi realizada em 07 de agosto de 2007, entre a Comissão de Representantes dos Empregados e da Empresa para avaliação e validação do Plano de Participação nos Lucros e Resultados - PPR, com a finalidade apresentar e discutir as adequações para o exercício de 2007, da qual destaca-se:

Novamente a ausência de representação do Sindicato dos Empregados, além da falta de assinatura, está nas palavras do Sr. Renato Franco Correa da Costa. que disse manteve contato com os Representantes do Sindicato, informando-os sobre o teor da primeira reunião, renovou o convite para participação e, ainda assumiu o compromisso de apresentar-lhes o resultado da presente reunião ainda no decorrer desta semana, caso eles não pudessem comparecer.

(...)

*(...) Logo após, o **grupo técnico** propôs suspender, a partir do próximo exercício, a antecipação de PPR, prevalecendo a antecipação prevista na Convenção Coletiva de PLR. Tendo em vista a ausência de representantes dos Empregados, (...)*

12 - Nova reunião foi realizada em 21/09/2007, para tratar do cancelamento da antecipação (...).

...

13 - Nova reunião foi realizada em 27/03/2008 para avaliação dos resultados em relação ao exercício de 2007, e início de discussão sobre as adequação para o exercício de 2008, da qual destaca-se: novamente ocorreu a ausência de representantes do Sindicato dos Empregados. (...)

14 - Nova reunião foi realizada em 16/07/2008 para análise e discussão do Plano de Participação nos Lucros e resultados - PPR, exercício 2008, manteve a ausência de representação sindical nos mesmos moldes das reuniões anteriores. (...)

15 - Nova reunião foi realizada em 26/11/2008 para análise e discussão do Plano de Participação nos Lucros e resultados - PPR, exercício 2008, manteve a ausência de representação sindical nos mesmos moldes das reuniões anteriores. (...)

(...)

17 - DA AUSÊNCIA DO SINDICATO

O Acordo firmado em 2001, além de contar com a presença e assinatura de representante do sindicato, está devidamente arquivado no sindicato; o mesmo não se pode dizer das reuniões que alteraram o referido acordo (adaptações para o ano em curso). Tais reuniões além de não contar com a presença e assinatura de representante sindical, não foram arquivadas no sindicato representante dos empregados.

(...)

Alega a embargante a existência de contradição no voto do relator do acórdão embargado porquanto ao tempo em que considerou que as reuniões realizadas nos anos de 2007 a 2008 **não se enquadrariam como novos** PPR posicionou-se pela necessidade de participação do sindicato, transcrevo os excertos correspondentes:

DESCABIMENTO DA EQUIPARAÇÃO DAS REUNIÕES OCORRIDAS EM 2007 E 2008 A UM "NOVO PPR"/ BEM COMO DA INTIMAÇÃO AO SINDICATO EM TODAS ESTAS REUNIÕES E O SEU NÃO COMPARECIMENTO

Importante registrar que as reuniões realizadas em 19/07/2007, 07/08/2007, 21/09/2007, 23/03/2008, 16/07/2008 e 26/11/2008, entre os representantes da Recorrente e os representantes de seus funcionários, para a discussão da necessidade de eventuais adequações do PPR aos exercícios em questão, não podem ser equiparados a novos Acordos Coletivos de Trabalho que teriam substituídos o PPR.

E notável verificar que não se constituíram em novos planos de PLR, sendo mantido aquele originalmente fixado entre empregador e empregados, com a participação do sindicato, em 2001.

No que pese, para amparar tal argumentação, é importante ressaltar que, em momento algum, foi deliberado nessas reuniões a revogação do PPR seja parcial ou integral.

A própria D. Autoridade Julgadora reconhece que o PPR não foi alterado pelas supracitadas reuniões conforme acórdão recorrido no qual peço vênia para transcrever:

"(..) Não importa que não tenham sido introduzidas alterações no acordo de 2001."

Ademais, ainda que se entenda que seria necessário a participação do Sindicato nas referidas reuniões, conforme documentação juntada na Impugnação, a Recorrente enviou Notificações solicitando a participação do Sindicato restando todas elas infrutíferas.

A convocação do sindicato para a participação da negociação das regras do PPR foi, inclusive, reconhecida no próprio Relatório Fiscal, cujo trecho segue abaixo transcrito:

(...) Está nas palavras do Senhor Renato Franco Correa da Costa que disse que manteve contato com os Representantes do Sindicato, informando sobre o teor da primeira reunião, renovou o convite para a participação(...)

Em que pese constar indicação de que a Recorrente intimou por várias vezes o sindicato da categoria e este não compareceu nas reuniões definidoras de PLR, deveria ter usado meios mais eficazes para fazer valer a lei de regência.

Os indicativos de intimação constante nos autos não são assazes para autorizar a realização de reunião de PLR sem a participação do sindicato, porque outros meios, poderiam ser utilizados, tais como denuncia na DRT, MPFT e outros órgãos, que não o fez, não se desincumbindo de sua responsabilidade.

Entendo sem razão a Recorrente.

A parte dispositiva, nessa matéria, ficou assim registrada:

Acordam os membros do colegiado em:

II - por voto de qualidade

*b) em negar provimento, com a conseqüente manutenção integral do crédito, em relação às exigências de contribuições oriundas de pagamento de PLR por plano específico, pela **ausência** de participação de entidade **sindical** na elaboração e **manutenção** dos programas de PLR, nos termos do voto do Relator; Vencidos os Conselheiros Natanael Vieira dos Santos, Cleberson Alex Friess e Manoel Coelho Arruda Júnior, que davam provimento ao recurso nesta questão;*

Pode-se concluir que a turma na ocasião do julgado firmou o seguinte entendimento: a) de que as reuniões não se tratavam de um novo PLR; e b) apesar de não serem "novos PLR" necessária a participação do sindicato nas reuniões.

Tal entendimento encontra amparo na própria Lei nº 10.101/2000. Vejamos.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

*I - comissão escolhida pelas partes, **integrada**, também, **por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria**;*

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

> *I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;*
>
> *II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.*
>
> *§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.*

Da leitura do §1º acima verifica-se que é possível a revisão do acordo, sem que isso o qualifique como NOVO acordo, que foi o que de fato ocorreu.

Mesmo que não se qualifique como novo acordo, trata-se de negociação entre as partes (empresa e seus empregados) portanto, também aqui a comissão escolhida entre as parte deve ser integrada **por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria**.

Para melhor adequação do posicionamento da turma entendo que devam ser feitos os seguintes ajustes na ementa e no voto do relator (e-fl. 925):

> Na ementa
>
> *DESCABIMENTO DA EQUIPARAÇÃO DAS REUNIÕES OCORRIDAS EM 2007 E 2008 A UM "NOVO PPR". AUSÊNCIA DO SINDICATO. IRREGULARIDADE.*
>
> *Acordo pré-existente, onde há reuniões anuais com os representantes das partes, com fim de discussão e eventuais adequações do PPR aos exercícios em questão, não podem ser equiparados a novos Acordos Coletivos de Trabalho, todavia necessitam da participação do representante sindical para sua regularidade.*
>
> No voto
>
> *DESCABIMENTO DA EQUIPARAÇÃO DAS REUNIÕES OCORRIDAS EM 2007 E 2008 A UM "NOVO PPR" / AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO*
>
> *Importante registrar que as reuniões realizadas em 19/07/2007, 07/08/2007, 21/09/2007, 23/03/2008, 16/07/2008 e 26/11/2008, entre os representantes da Recorrente e os representantes de seus funcionários, para a discussão da necessidade de eventuais adequações do PPR aos exercícios em questão, não podem ser equiparados a novos Acordos Coletivos de Trabalho que teriam substituídos o PPR.*
>
> *E notável verificar que não se constituíram em novos planos de PLR, sendo mantido aquele originalmente fixado entre empregador e empregados, com a participação do sindicato, em 2001.*
>
> *No que pese, para amparar tal argumentação, é importante ressaltar que, em momento algum, foi deliberado nessas reuniões a revogação do PPR seja parcial ou integral.*

A própria D. Autoridade Julgadora reconhece que o PPR não foi alterado pelas supracitadas reuniões conforme acórdão recorrido no qual peço vênia para transcrever:

"(..) não importa que não tenham sido introduzidas alterações no acordo de 2001, como alegado pela impugnante, (...)sendo o relevante, no caso, que elas tinham o poder de introduzir mudanças no conteúdo do plano original"

Apesar de não ter havido alterações no acordo pré-existente, necessária a participação do Sindicato nas referidas reuniões, por expressa disposição legal. Conforme documentação juntada na Impugnação, a Recorrente enviou Notificações solicitando a participação do Sindicato, restando todas infrutíferas.

A convocação do sindicato para a participação da negociação das regras do PPR foi, inclusive, reconhecida no próprio Relatório Fiscal, cujo trecho segue abaixo transcrito:

(...) Está nas palavras do Senhor Renato Franco Correa da Costa que disse que manteve contato com os Representantes do Sindicato, informando sobre o teor da primeira reunião, renovou o convite para a participação(...)

Todavia, os indicativos de intimação constante nos autos não são assazes para autorizar a realização de reunião de PLR sem a participação do sindicato, porque outros meios, poderiam ser utilizados, tais como denuncia na DRT, MPFT e outros órgãos, que não o fez, não se desincumbindo de sua responsabilidade.

Entendo sem razão a Recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 2301-004.320 (e-fls. 917 -929), sanando a contradição na apreciação do argumento relativo ao descabimento da equiparação das reuniões ocorridas em 2007 e 2008 a um "novo PPR", ajustando a ementa e o voto do relator nos termos acima propostos.

É como voto.

ASSIM VOTOU A CONSELHEIRA NA SESSÃO DE JULGAMENTO.

João Bellini Júnior – redator ad hoc.

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos são tempestivos, portanto deles conheço e passo à sua análise.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

> *Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

Dessa forma, o artigo 65 do RICARF determina que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

No tocante à potencial omissão no acórdão quanto à análise do argumento relativo à natureza de gratificação não habitual da PLR pelo que não incidiriam de contribuições previdenciárias sobre as verbas autuadas, entendo que de fato, tal questão foi ventilada no recurso voluntário (e-fls. 823 a 829), e não foi abordada pelo acórdão embargado, pelo que os embargos devem ser admitidos nesse ponto.

Passando a análise de tal ponto, cumpre lembrar que o artigo 28, §9º, e, 7, da Lei n. 8.212/91 dispõe que não integra o salário de contribuição para fins de cálculo da contribuição previdenciária as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, uma vez que conforme se vê ao longo de todo o recurso voluntário, não resta dúvida de que se trata de verba de PLR e tal natureza é defendida ao longo de todo o recurso voluntário. O fato da verba de PLR não ter seguido estritamente os requisitos que garantiriam a não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba não faz com que tal verba possa ser qualificada como ganho eventual. Nesse sentido, a existência de acordos de PLR, ainda que haja eventuais problemas com relação aos requisitos do acordo de PLR, já demonstra que não há eventualidade no pagamento de tal importância.

Dessa forma, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 2301-004.320, 11/02/2015, para conhecer da questão respeitante à incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas que não possuem natureza jurídica de PLR, e nesta questão, negar provimento ao recurso voluntário; vencida a conselheira Andrea Brose Adolfo, que não conhecia da questão

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto